



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000324160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003430-13.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado VALDEMIR PRESTES DUARTE, é apelada/apelante SIMONE PUSCULQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Recurso nº 1003430-13.2024.8.26.0127

Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Carapicuíba

Recorrente(s): Valdemir Prestes Duarte e Simone Pusculque De Oliveira

Recorrido(a)(s): Valdemir Prestes Duarte e Simone Pusculque De Oliveira

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Leila França Carvalho
Mussa

Voto nº 1.961

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Preliminar de cerceamento de defesa. Cabimento. Natureza da causa de pedir remota da ação e da reconvenção que se mostra em princípio compatível com a produção de prova testemunhal. Fundamentação da sentença que se limita à afirmação genérica de que as partes não teriam demonstrado a necessidade e pertinência da inquirição de testemunhas, não obstante fosse de rigor demonstração específica de que não havia controvérsia sobre aspectos fáticos passíveis de elucidação pela prova testemunhal. Existindo a necessidade de atividade probatória, não há que se falar em julgamento antecipado. Recurso provido para anular a sentença, a fim de que seja viabilizada a produção de prova testemunhal.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 199/204, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e reconvenção, ambos por falta de comprovação dos fatos constitutivos dos direitos das partes.

A parte requerente sustenta, em síntese, que a sentença é nula por ausência de depoimento pessoal do requerido e de testemunha autoral; é configurado o cerceamento de defesa quando a parte é impedida de produzir prova; a sentença não analisou todos os danos sofridos; a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, sendo necessário apenas a existência de dano e nexo de causalidade, sem relevância a culpa, embora tenha se demonstrado o atropelamento do de cujus em face de imprudência de quem dirigia o veículo; o infortúnio, ocorrido com o de cujus, proporcionou dano moral em cada um dos entes queridos. Por consequência, cada um deles detém o direito de postular, em seu próprio nome, um dano à sua personalidade, o que ora se faz em nome dos pais da vítima; no que tange ao arbitramento da condenação, mister registrar que esta deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, porém, sem arruiná-lo; a lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em

especial da audiência de instrução e julgamento, onde, através de prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta, em síntese, que o juízo sentenciante adotou como razões argumentos que seriam facilmente superados com a devida instrução processual, onde restaria provado ser a requerida vítima de agressões injustificadas pelo autor; houve justificativa apresentada às fls. 170; a reconvinte sofreu diversas escoriações, conforme comprovado pelo laudo de fls. 66/67, onde o perito aponta lesão corporal de natureza leve; evidente que uma pessoa agredida publicamente tenha sofrido abalo moral; deve ser declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se a oitiva de testemunhas.

Os recursos não foram preparados em razão da gratuidade da justiça concedida aos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte requerida.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o MM. Juízo de primeiro grau concluiu que não havia provas dos danos alegados pelas partes na ação principal e reconvenção, assim motivando a improcedência dos pedidos em exame.

Porém, nota-se que houve requerimento expresso pela produção de provas, por ambos os litigantes, as quais teriam exatamente o escopo de demonstração do direito alegado (a fls. 170/181).

Não se desconhece que ao juiz, como destinatário da prova, é dada a possibilidade de decidir sobre a sua necessidade de produção, conforme o entendimento consolidado.

Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que **“(…)somente ao juiz, como destinatário das provas, cabe decidir sobre a necessidade de sua produção, podendo ainda conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando se mostrarem desnecessárias outras provas** (art. 330 do CPC). Assim, é possível a dispensa da produção de provas pelo juiz, caso entenda desnecessária (art. 130 do Código de Processo Civil), podendo, ainda, indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.” (ARE 1.123.104, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/09/2018).

No entanto, existindo a necessidade de atividade probatória para o esclarecimento de pontos relevantes da demanda, não há

que se falar em julgamento antecipado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional adequada.

Como é sabido, a prerrogativa de valoração das provas concedida ao magistrado não se confunde com a limitação delas, que deve ser feita com fundamentação suficiente de que o que está se pretendendo é a produção de provas inúteis à solução da controvérsia.

A esse respeito, já foi decidido:

“APELAÇÃO. Ação de Usucapião. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida quanto à falta de produção de provas. Tendo em vista o autor requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial na inicial e não sendo produzidas, há cerceamento de defesa, uma vez que a ação foi improvida por carência de provas. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento” (TJSP; Apelação Cível 1003884-55.2017.8.26.0606; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Observe-se, ainda, que, como não existe pelo menos em princípio hierarquia entre os meios de prova, a lei autoriza que a parte demonstre seu direito por qualquer modalidade, conforme as circunstâncias do caso.

Não comporta reparo a fundamentação, expendida na r. sentença recorrida, para o indeferimento do pedido de divulgação do conteúdo da audiência de conciliação.

Já no tocante à fundamentação do indeferimento da produção de prova testemunhal a r. sentença recorrida padece da mesma generalidade e insuficiência imputadas à especificação de provas feita pelas partes.

Em se tratando de demanda cujos danos pleiteados são decorrentes de agressões, em princípio é pertinente a oitiva de testemunhas para esclarecer a dinâmica dos fatos.

Indeferir a prova testemunhal em face da natureza da causa de pedir remota da ação e da reconvenção veiculadas neste processo exigia do MM. Juízo de primeiro grau a demonstração específica de que não havia controvérsia sobre aspectos fáticos passíveis de elucidação pela prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunhal.

Não foi o que se fez na r. sentença recorrida, em que só há afirmação genérica de que as partes não teriam demonstrado a necessidade e pertinência da inquirição de testemunhas.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO dos recursos para anular a sentença proferida, a fim de que se viabilize a produção de prova testemunhal.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR